



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7089

Autos nº: 0098175-31.2019.8.13.0000

Vistos, *etc.*

Trata-se de demanda apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG pelo reclamante *André Leonardo*, afirmando que, "ao pagar pelo serviço prestado, o cartório cobra taxa adicional para pagamento no cartão de débito, creio ser ilegal esta atitude, então ao pagar no dinheiro o caixa não queria me dar o troco correto alegando não ter 2 centavos, depois de muita insistência ele me deu 5 centavos".

Afirma o Reclamante, ainda, que a cobrança de taxa adicional pelo uso do cartão de débito se deu no 1º Serviço de Registro de Imóveis e no 4º Serviço de Registro de Imóveis, ambos da Capital (evento nº 2610845).

Este, o necessário relatório.

Ante a previsão legal de competir ao interessado o pagamento das despesas derivadas da utilização de cartão de crédito e/ou débito nos serviços de Notas e de Registro - consoante recente alteração da Lei Estadual nº 22.796/2017 -, faz-se lícita a cobrança de taxa adicional, *verbis*:

Art. 17 – **Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprodutiva, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito**, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único – A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

(Lei nº 22.796, de 28/12/2017, art. 44)

É dizer: cabe ao usuário arcar com as taxas e com os custos advindos da utilização de cartão de crédito/débito, caso opte expressamente por essa forma de pagamento na prática dos atos cartorários, condição que deve estar afixada em local visível da serventia, de fácil leitura e de acesso ao público.

Pelo exposto, é lícita a cobrança e o consequente repasse ao usuário das taxas e

dos custos da utilização de cartão de crédito e/ou débito nos serviços de Notas e de Registro, nos exatos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 15.424/2004.

Oficie-se aos Interessados, para conhecimento.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes da CGJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR.

Belo Horizonte/MG, 04 de junho de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 05/06/2020, às 16:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3844354** e o código CRC **E67BCC12**.